

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.391/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000397052-49  
Impugnação: 40.010129295-31  
Impugnante: Ieda Alencar do Vale  
CPF: 702.647.246-15  
Proc. S. Passivo: Geraldo Airton Castanha/Outro(s)  
Origem: DF/ Montes Claros

### ***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição referente a pagamento do imposto e multa por descaracterização de isenção de ICMS de veículo automotor destinado a portador de deficiência física. Comprovada a condição prevista no item 28.3, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, a Requerente faz jus à restituição. Entretanto, devem ser excluídos os honorários advocatícios. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Do Pedido**

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS, no valor de R\$ 5.244,03 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos), referente ao pagamento de ICMS, juros e multa.

A Requerente é proprietária do veículo VW/FOX 1.6 PLUS que foi adquirido com isenção do ICMS em 11/10/08, por ser portadora de deficiência física.

#### **Do Indeferimento**

O Delegado Fiscal da DF/Montes Claros, em despacho às fls. 20, com base no Parecer Fiscal de fls.19, indefere o pedido de restituição devido à descaracterização de isenção, pelo descumprimento de condição prevista no item 28.3, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Cabe destacar, que para fruir do benefício da isenção a legislação estadual estabelece que é necessário a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH com as devidas restrições referentes à condutora e as características específicas necessárias ao veículo.

#### **Da Impugnação**

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Requerente, apresenta tempestivamente, e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/30, junta documentos às fls. 31/49, e solicita pela procedência da impugnação.

Cabe ressaltar que a Requerente, a fim de aproveitar os benefícios do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS - PPE II - Decreto nº 45358/10, efetuou o pagamento no valor de R\$ 5.244,03 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos), em 31/08/10 incluindo honorários advocatícios às fls. 09/10.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 52/56, refutando os argumentos de defesa, e pede o indeferimento da restituição.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato de indeferimento (fls. 20) de pedido de restituição de fls. 02/04, relativo ao ICMS devido a descaracterização de isenção, pelo descumprimento de condição prevista no item 28.3, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

O Sujeito Passivo deixou de apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de aquisição, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH constando as restrições do condutor e as características especiais do veículo, exigida pela disposição do item 28.3 do citado Anexo I como condição *sine qua non* para a exclusão do crédito tributário, ficando portanto, descaracterizada a isenção com fundamento no art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Portanto, neste caso a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias teve início em 11/10/08, e término em 11/04/09.

Em 31/10/09 a Fiscalização lavrou Auto de Infração AI nº 01.000162955.85 contra a Requerente exigindo ICMS/ST, multa de revalidação e demais acréscimos legais, por ter adquirido veículo automotor novo com isenção do ICMS nos termos do item 28.3, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, conforme nota fiscal nº 703064 de 11/10/08.

Na situação exposta observa-se que o principal fator que ensejou a lavratura do Auto de Infração foi a demora da entrega da CNH por motivos alheios à vontade da requerente, conforme citada pela mesma, confrontada com a falta de previsão legal para a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Cabe destacar, que a Requerente tomou todas as providências cabíveis para a renovação da CNH, no entanto, o serviço estava suspenso no período de 13/08/08 à 22/12/08, conforme declaração em anexo do Delegado de Polícia, Sr. William Cesar Rocha às fls. 11.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após o período de suspensão ocorreram os seguintes fatos:

- a Requerente após o término do período de suspensão em 22/12/08 providenciou a renovação da CNH;

- a Requerente por várias vezes requisitou a prorrogação para apresentação da CNH, em 23/4/09 e em 08/06/09, porém foi indeferido por falta de previsão legal;

- a Requerente apresentou ao Fisco o documento de licença de aprendizagem de direção veicular – LADV em 01/06/09, nesta oportunidade requereu a prorrogação do prazo para a entrega da CNH;

- neste contexto, em 13/05/09 e em 27/07/09 o Fisco aduziu pela impossibilidade de prorrogação do prazo por falta de previsão legal, com fundamento no art.111, inciso II do CTN;

- a apresentação pela Requerente do documento de licença de aprendizagem de direção veicular- LADV fora do prazo deu-se por expedientes burocráticos da própria Administração Pública;

- a Requerente foi impedida de continuar as aulas da auto escola por estar vencido o Laudo Médico fornecido pelo DETRAN de Belo Horizonte, que teve durabilidade de 1 (um) ano, entretanto, o prazo correto seria, na verdade, de 6 (seis) anos;

- o não cumprimento do prazo para apresentação da CNH ocorreu por responsabilidade do DETRAN/MG, na suspensão do prazo para renovação da CNH e pela não concessão do prazo de validade correto ao laudo médico, que possibilitaria a renovação da CNH;

- o prazo de 180 (cento e oitenta) dias começou a ser computado apenas após o DETRAN ter restabelecido o serviço de emissão da CNH, em 22/12/08, o prazo portanto findaria no dia 21/06/09, entretanto, a recorrente apresentou apenas em 01/09/09, ou seja, mesmo descontando o tempo que o DETRAN ao realizou o serviço, seria verificada a intempestividade de 71(setenta e um) dias.

A CNH finalmente foi emitida em 28/08/09, portanto, 3 (três) meses após o prazo estipulado para a apresentação da mesma.

Cabe destacar, que por final se entende é que o objeto principal da discussão, a apresentação da CNH, foi cumprida, e que nos fatos não se observa dolo por parte da Requerente, com intuito de causar prejuízo ao erário.

Entretanto, deve ser excluído da restituição solicitada, o valor referente aos honorários advocatícios, por não estar relacionado diretamente ao tributo, conforme art. 28 do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir tributos, multa e juros, excluindo os honorários advocatícios. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de junho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Bruno Antônio Rocha Borges  
Relator**

CC/MIG